



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.15.045652-7/002 **Númeraço** 0456527-
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Relator do Acordão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 04/07/2019
Data da Publicação: 09/07/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - DANO REGIONAL - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INTERNAÇÃO DE MENOR INFRATOR - LOCAL INAPROPRIADO - ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO COMUM - SITUAÇÃO ATENTATÓRIA AOS DIREITOS HUMANOS - TRANSFERÊNCIA DOS MENORES - DEVER DO ESTADO - ART. 227, §3º, DA CR/88 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- Conforme artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as ações desta natureza serão propostas no foro do lugar em que ocorreu a omissão.

- A tutela concedida em caráter antecedente não esgota o objeto da causa, visto que a medida liminar, ainda que satisfaça a pretensão inicial, tem caráter provisório e revogável.

- Segundo o art. 227 da CR/88, garantir os direitos e interesses da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, é um dever compartilhado em responsabilidade solidária pela família, sociedade, e pelo Estado, ainda que sejam menores infratores.

-O ECA reservou aos menores, estabelecimento exclusivo, no qual o cumprimento da medida socioeducativa, através da educação, esporte e lazer (entre outros recursos), tem a função de proporcionar uma ressocialização.

- Constitui obrigação do Estado a efetiva realização de políticas públicas para a construção de local apropriado para o acautelamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos menores apreendidos, onde seja possível a criação de um ambiente apto a propiciar uma convivência digna entre os menores, a fim de que se obtenha êxito em sua reeducação social.

- O Poder Judiciário pode determinar a transferência de menores apreendidos, caso exista graves irregularidades ou deficiências insanáveis nas carceragens onde os mesmos se encontram acautelados.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0079.15.045652-7/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMAR A SENTENÇA. JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível e reexame necessário da sentença de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fls. 208/215, proferida pelo MM. Juiz da Vara de Menores da Comarca de Contagem que, nos autos da "Ação Civil Pública", proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 89/94), para determinar que a parte requerida disponibilizasse as vagas e providenciasse a transferência dos menores infratores informados na peça inicial, com isso extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Em suas razões (fls. 217/232), o Estado apelante alega que o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Contagem/MG é absolutamente incompetente para conhecer da lide; que ofende o artigo 16 da LACP; que há coisa julgada e que a presente ação contraria o escopo das ações coletivas que buscam evitar o ajuizamento de ações individuais.

No mérito, aduz que há uma busca constante pela concretização dos direitos constitucionais e legais previstos no ECA; que inexistem vagas para proceder a transferência; que de nada adiantaria mandar internar sem a observância dos limites de lotação, pois tal medida seria a simples transformação de um problema grave para outro gravíssimo; que é manifesta a inviabilidade da ação civil pública; que somente a autoridade administrativa é detentora das informações globais necessárias ao desempenho de tal função, razão pela qual a internação de menores, transferência e permuta constituem atribuições exclusivas da Administração Pública; que o quadro descrito em todas as iniciais das ACP apenas se agravará com a confirmação da decisão; que não há omissão do Estado; que a multa imposta em patamar exorbitante pode e deve ser excluída ou reduzida, mormente quando fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade; que não foi fixado prazo razoável para cumprimento da decisão liminar; que o prazo de 24 horas fixados é exíguo para o cumprimento, sobretudo, diante de caso concreto.

Com esses argumentos, requer que seja dado provimento ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso para o fim de reformar a sentença primeva.

Ausente o preparo recursal, eis que o apelante goza de isenção legal.

Contrarrrazões às fls. 233/241v.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls., 248/251, opina pelo não provimento do recurso.

Conheço da remessa necessária, bem como do recurso voluntário, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebendo-o no duplo efeito.

Primeiramente, passo à análise das preliminares suscitadas.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Assevera o demandante que o douto Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Contagem é absolutamente incompetente para conhecer da causa. Isso porque o cumprimento da sentença irá afetar outra(s) comarca(s), tendo em vista que os efeitos da transferência são regionais. Em sua concepção, a competência é da capital do Estado.

Acerca do tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, prevê em seu artigo 148, IV:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ainda dispõe o artigo 209 da referida Lei:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Em consonância com as disposições legais acima mencionadas, temos que a Lei é expressa no sentido de que as ações desta natureza serão propostas no foro do lugar em que ocorreu a omissão, pelo que entendo que o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Contagem/MG é competente para processar a presente ação civil pública.

Isso porque, a omissão estatal, qual seja proceder com a transferência dos infratores para uma das unidades de internação do Estado, se deu na Comarca de Contagem/MG, local este em que os adolescentes permaneceram nas dependências da unidade de acautelamento provisório por prazo superior ao legalmente previsto.

Neste sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA INOCORRENTE. COISA JULGADA INEXISTENTE. MENORES INFRATORES. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DIREITO PRESENTE. ASTREINTE. POSSIBILIDADE. VALOR CORRETO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O interesse recursal é determinado pela sucumbência do apelante. Presente a sucumbência, o recurso deve ser conhecido.
2. O art. 209, da Lei nº 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dispõe que as ações referentes ao não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

oferecimento ou oferta irregular de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa.

3. O art. 123, da Lei 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a internação do adolescente infrator deverá ser comprida entidade exclusiva, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

4. Os menores sentenciados para cumprimento de medida socioeducativa têm direito a local adequado, cabendo ao Estado disponibilizar as vagas respectivas.

5. É possível a fixação de astreintes visando o cumprimento de obrigação de fazer.

6. O valor da astreinte deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir a ordem judicial. A demora injustificada no cumprimento da ordem judicial, por si só, revela que o valor não é excessivo.

7. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

8. Sentença que acolheu a pretensão inicial confirmada no reexame necessário, rejeitadas três preliminares e prejudicada a apelação voluntária.

(AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0079.15.002923-3/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REMETENTE.: JD V INF JUV COMARCA CONTAGEM - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

Portanto, rejeito a preliminar arguida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da Coisa Julgada.

Suscitada também pelo apelante, quando da interposição do recurso voluntário, sob o fundamento de que a pretensão alegada na presente demanda já foi afastada em decisão improcedente transitada em julgado. Segue trecho da apelação:

"percebe-se aqui, que a presente ação contraria o escopo das ações coletivas (...)."

"(...) a decisão da ação 1.0024.06.906856-7/001 abrange todos os menores infratores do Estado de Minas Gerais (...)"

Sem razão, todavia.

Eis a ementa do referido julgado (nº 1.0024.06.906856-7/001):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CONDENAÇÃO GENÉRICA - AFRONTA AO ART. 16 DA LACP - INOCORRÊNCIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - ESTADO DE MINAS GERAIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CRIAÇÃO DE VAGAS PARA INTERNAÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - DESCABIMENTO - VISÃO PÓLITICO-CONSTITUCIONAL - PRINCIPIOLOGIA - ESTRUTURA TRIPARTITE DOS PODERES - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A especialidade em razão da matéria, ditada pelo ECA, não distingue as matérias administrativa ou de proteção dos interesses difusos e coletivos, porque a lide objeto da legislação protetiva do Estatuto não tem a priori características cíveis ou penais, mas sim natureza própria e distinta. Competente para o julgamento, pois, o foro da Capital, por sua Vara Infração da Infância e Juventude.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. A sentença não padece da pecha da condenação genérica, pois resolveu a lide com precisa adstrição aos termos do pedido, que a delimita, contando, pois, com o requisito da certeza.

3. A proteção dos direitos e interesses dos adolescentes constitui objeto da ação civil pública, impondo o seu elastério a todo o Estado de Minas Gerais, posto que alcançado, na sua abrangência, pela suposta omissão da Administração.

4. A questão tem contorno difuso, não se podendo olvidar dos princípios que norteiam a Administração, máxime os da discricionariedade, razoabilidade, conveniência, oportunidade e legalidade, os quais não permitem a intervenção do Judiciário para determinar que o Estado de Minas Gerais, sob pena de pagamento de vultosa multa, crie vagas para internação de menores. A obrigação de fazer imposta à Administração não pode ter desenfreado alcance, porque a ação civil pública não é panacéia, assim como o Judiciário não é poder súpero. Há um norte absoluto a ser trilhado: a Constituição. Extirpar da Administração os atributos que lhe são iminentes importaria quebra e desmoronamento da estrutura constitucional tripartite, que tem como pilares a autonomia, independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). (Ac. na Ap. Cível nº 1.0024.06.906856-7/001, 5ª Câmara Cível, Relator Des. Nepomuceno Silva, j. em 17.07.2008, in DJe de 24.07.2008).

Cabe esclarecer que para reconhecimento da coisa julgada é necessária a constatação da tríplice identidade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 337, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 337, § 4º). (Curso de Direito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, Vol. I, 56ª. ed., Forense, p. 793)"

O julgamento em tela versa sobre o cabimento ou não da intervenção do Poder Judiciário na oportunidade da Administração Pública quanto à criação de vagas para a internação dos menores. Por sua vez, a atual demanda possui como objeto assegurar a transferência concreta dos infratores mencionados na exordial, tendo em vista que se encontram em situação ilegal.

Com efeito, evidente que a questão tratada no referido julgamento não se assemelha à presente causa, considerando a incoerência da tríplice identidade (identidade de partes, causa de pedir e pedido). Consequentemente, não faz coisa julgada em relação às ações individuais que objetivam a efetiva transferência dos menores infringentes.

Destarte, não há que se falar em reconhecimento da coisa julgada, pelo que rejeito a prejudicial de mérito.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A Lei Federal n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta as condições a que devem ser submetidos os menores, a partir da comprovação de autoria em ato infracional.

As medidas de punição a ato infracional praticado por menor, chamadas de medidas socioeducativas, podem variar em razão da gravidade do ato. Assim, pode o infrator sofrer uma simples advertência, ou ter sua liberdade, assistida, limitada, ou mesmo restrita. Sobre o tema, dispõe o art. 112, do ECA:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A legislação brasileira tem um cuidado especial com o menor, ainda que infrator, em razão do que dispõe o art. 227, caput, da Constituição da República de 1988. Segundo este dispositivo, garantir os direitos e interesses da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, é um dever compartilhado em responsabilidade solidária pela família, pela sociedade e pelo Estado, "in verbis":

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É de se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, em seu artigo 4º, que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Desta forma, em consonância com a legislação constitucional, o ECA reservou aos menores um estabelecimento exclusivo, no qual o cumprimento da medida socioeducativa, através da educação, esporte e lazer (entre outros recursos), tem a função de proporcionar uma ressocialização do menor. Assim, dispõe o estatuto juvenil em seu art. 123 e Parágrafo Único:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Desse modo, resta patente que a internação, mesmo que provisória em estabelecimento carcerário comum, de menor infrator em cumprimento de medida socioeducativa, afronta a legislação de regência.

No caso em questão, revelam os autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Autor) propôs Ação Civil Pública em face do Estado de Minas Gerais (réu) pretendendo a "transferência imediata dos adolescentes (...) para uma das casas onde se executa a medida de semiliberdade, para cumprimento imediato das sentenças prolatadas nos respectivos procedimentos de apuração de ato infracional (...)." (fl. 14-v)

Depreende-se dos autos que os menores apreendidos, discriminados na peça de ingresso encontram-se privados de sua liberdade, acautelados em unidade prisional (dependências anexas à DOPCAD), local este impróprio para o cumprimento da medida de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

semiliberdade já aplicada, enquanto aguardam transferência.

Dispõem o artigo 185, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Ocorre que, pelo que se vê dos autos, embora os menores encontrem-se recolhidos na DOPCAD - Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente - fato é que, há muito extrapolou o prazo de permanência nessa espécie de estabelecimento, uma vez que, conforme salientado pelo Órgão Ministerial, aguardam transferência desde junho e julho de 2015, em desconformidade com o disposto no supracitado artigo, que prevê prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Assim sendo, data maxima venia, após detida análise de todo o contexto fático deste caderno processual, tenho que a sentença não está a merecer qualquer reparo, pois indiscutível a responsabilidade do Estado em relação à situação dos menores.

Nesse contexto, enfatizado pela Constituição da República de 1988, afigura-se repugnante a forma com a qual os adolescentes, em cumprimento de internação provisória no DOPCAD da Comarca de Contagem estão sendo tratados.

Diante da pertinência das alegações acostadas aos autos pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como da evidente urgência da medida, o pedido de transferência dos menores deve ser deferido.

Isto porque, constitui obrigação do Estado a efetivar realização de políticas públicas para a construção de local apropriado para o acautelamento dos menores apreendidos, onde seja possível a criação de um ambiente apto a propiciar uma convivência digna entre os menores, a fim de que se obtenha êxito em sua reeducação social.

A Lei Federal nº 12.594/2012, que, dentre outras coisas, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que praticam ato infracional, estabelece, em seu artigo 4º:

Art. 4 Compete aos Estados:

- I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;
- II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;
- III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;
- IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;
- V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;
- VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

Por sua vez, embora o art. 170 e seguintes da Lei Estadual nº 11.404/94, disponha que compete ao Estado-Administração a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantido-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa, o Poder Judiciário pode determinar a transferência dos menores apreendidos, caso exista graves irregularidades ou deficiências insanáveis.

Não se pode considerar que a falta de recursos seja um óbice à concretização dos direitos e garantias fundamentais, pois, sendo este um dever estabelecido com prioridade pela Constituição da República de 1988, é completamente contraditório e inconcebível permitir que as pessoas, no caso, menores, que se encontram em fase de desenvolvimento, passem por situações desumanas, enquanto a máquina Estatal trabalha empregando dinheiro público em tantas outras esferas, sendo até, muitas vezes desviado para fins escusos, como lamentavelmente se tem notícia, de tempos em tempos no País.

De nada vale a Administração Pública se não consegue garantir a dignidade do indivíduo, pois a Máquina Estatal não é um fim em si



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mesma, devendo os gestores públicos atuar de forma a dar efetividade à Constituição Cidadã de 1988, buscando concretizar os direitos fundamentais em relação a cada um dos indivíduos.

Não é razoável esperar que a pessoa contribua para os cofres públicos, pagando tributos que serão empregados nos mais diversos ramos da atividade administrativa, para ser deixada à míngua por omissão do Estado. Quão frustrante para o cidadão a constatação de que os direitos fundamentais somente poderão ser efetivados em casos extremos, e somente quando o Estado possuir disponibilidade de recursos e pessoal para tanto.

Em caso análogo ao dos autos, já se manifestou esta 4ª Câmara Cível:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA. PROCESSO COLETIVO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. RECOLHIMENTO A ENTIDADE PRISIONAL. LESÃO A DIREITOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS. DEVER DO ESTADO. ABSOLUTA PRIMAZIA DOS DIREITOS DOS MENORES. PROTEÇÃO INTEGRAL.

- Inexiste relação de continência entre o provimento buscado em ação civil pública, voltado para a proteção de direitos coletivos e difusos, relativo à criação de vagas em entidades socioeducativas, e a ação proposta visando a tutela de direito individual indisponível de menor, em que o Ministério Público atua como substituto processual de adolescente especificamente identificado, buscando a disponibilização de vaga para o cumprimento de medida que lhe foi aplicada.

- Constitui dever do Estado providenciar vaga para o cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória aplicada ao menor infrator.

- A medida socioeducativa de internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sendo obrigatórias atividades pedagógicas durante o período de internação.

- Constatada lesão a direitos fundamentais do adolescente, recolhido em estabelecimento penitenciário, a determinação judicial de disponibilização de vaga não configura ingerência indevida em esfera de atuação discricionária da Administração, mas medida de efetivação de direitos frente a condutas omissivas e ilegais.
- Os direitos da criança e do adolescente devem ser preservados em absoluta primazia, implicando, inclusive na destinação prioritária dos recursos públicos e em preferência na formulação e execução das políticas públicas, e compreende, nos termos do art. 227, §3º, V, da CF, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.
- É admissível a cominação da multa prevista no art. 461, do CPC, por descumprimento de obrigação de fazer imposta à Fazenda Pública.
- Recurso não provido. (TJMG. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0693.14.007970-0/003. Relator (a): Desembargadora Heloisa Combat. Julgamento: 03/09/2015. Publicação: 10/09/2015. Grifo nosso)

Sendo assim, a pretensão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais merece ser provida, eis que os adolescentes apreendidos encontram-se em local inapropriado para o cumprimento das medidas socioeducativas que lhes foram impostas, por meio de sentenças judiciais, sendo certo que a estrutura oferecida não preenche os requisitos mínimos para a garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, além de que extrapolado o prazo para que os menores lá permanecessem.

Isso posto, EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMO A SENTENÇA. JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas na forma da lei.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."